



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000346/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.816 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2018
Matéria Lucros no exterior
Recorrente ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

VARIAÇÃO CAMBIAL DO INVESTIMENTO. A mera variação contábil do investimento avaliado pelo MEP não influencia na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS ACUMULADOS. COMPROVAÇÃO.

A contribuinte logrou êxito ao colacionar documentos que evidenciam a existência de prejuízos acumulados de exercícios anteriores em empresa situada no exterior e controlada da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Por bem resumir a lide, adoto o relatório contido no Acórdão nº 16-57.752 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO (fls. 474/477):

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 08.1.71.00-2009-00289-1, verificou-se falta de adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior por empresa controlada, o que resultou na lavratura de Auto de Infração de IRPJ (fls. 339/343) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 344/348), relativo ao ano-calendário de 2007.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 343:

“001 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme demonstrações financeiras em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2007	R\$ 2.524.876,75	75,00
...		

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2007:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Fundamento legal	Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; Art. 16 da Lei nº 9.430/96; Arts. 249, inciso II, e 394, do RIR/99; Art. 3º da Lei nº 9.959/00	
Crédito Tributário (em reais)	631.219,18	Imposto
	181.980,48	Multa proporcional (75%)
	473.414,38	Juros de mora (cálculo até 30/11/2010)
	1.286.614,04	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Fundamento legal	Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; Art. 16 da Lei nº 9.430/96; Arts. 249, inciso II, e 394, do RIR/99; Art. 3º da Lei nº 9.959/00.	
Crédito Tributário (em reais)	227.238,90	Contribuição
	65.512,97	Multa proporcional (75%)
	170.429,17	Juros de mora (cálculo até 30/11/2010)
	463.181,04	TOTAL

Os resultados ajustados em face da infração apurada foram compensados com saldos de prejuízos e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, observado o percentual legal, conforme Demonstrativos de Compensação de fls. 351 e 352.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 353/359:

• Em 29/11/2010, a Fiscalizada encaminhou cópia na língua inglesa da Ata de Assembléia de 17/01/2007. Este documento deliberou o aumento de capital da ITB Holding Ltd, pelo Banco Ital. S/A no valor de US\$ 100.000.000,00, emitindo 67.490.028 novas ações, sendo que US\$ 67.490.028,00 foram destinados à conta de capital social e US\$ 32.509.972,00 foram destinados à conta de reserva de capital. Portanto, deste modo, a ITB Holding Brasil Participações Ltda teve sua participação acionária reduzida na empresa estrangeira de 32,243% para 27,42123% no ano de 2007. A Carta CRTUAF — 668/2010 de 02/12/2010 encaminhou cópia da Tradução Juramentada para a língua portuguesa da ata de Assembléia de 17/01/2007;

• Com relação ao MS nº 2003.61.00.004966-0, relata que a contribuinte impetrou a referida ação mandamental juntamente com outras empresas com o fim de abster-se do cumprimento do art. 7º da IN no 213/02. Consta dos autos liminar deferida em 05/03/2003; sentença denegatória em 19/10/2007 e depósitos judiciais.

• A tributação sobre lucros auferidos no exterior foi instituída pelo art. 25 da Lei nº 9.249/95 e regida pela Lei nº 9.532/97 e, a partir do ano-calendário de 200, pelo art. 74 da MP nº 2.158-35;

• No ano-calendário de 2007, apenas a controlada "ITB Holding Ltd" apurou resultado positivo, no valor de USD 5.198.297,48 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e noventa e sete dólares e quarenta e oito centavos). A outra controlada "Spinel Corporation" não apurou resultados passíveis de disponibilização para a Fiscalizada;

• Segundo os critérios de conversão estabelecidos pelo artigo 394, § 7º, do RIR/99, e pelo artigo 6º, § 3º da IN SRF nº 213/2002, que determina a utilização do câmbio do dia 31/12/2007 (1,77130) para os resultados de controlada relativos ao ano-calendário de 2007, o resultado da ITB Holding Ltd equivale a R\$ 9.207.744,33 (nove milhões, duzentos e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos);

• Considerado o seu percentual de participação no capital social da ITB Holding Ltd (de 27,42123 %), a fiscalizada teria que oferecer à tributação, a título de lucros auferidos no exterior, o montante de R\$ R\$ 2.524.876,75 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos);

• Haja vista a infração apurada, foi formalizado Auto de Infração e intimado o contribuinte a efetuar as devidas retificações em seu Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 07/12/2010 (AR a fl. 365), a interessada apresentou, em 06/01/2011 (fl. 404), a impugnação de fls. 404/411, acompanhada dos documentos de fls. 412/, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

I - DOS FATOS.

• a impugnante efetuou depósitos judiciais nos autos da ação judicial nº 2003.61.00.004966-0, em que discute a ilegalidade do artigo 7º da IN nº 213/2002;

• a fiscalização entendeu que parte dos tributos incidentes sobre os lucros disponibilizados do exterior não foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL (não teriam sido computados no cálculo do depósito judicial) e, por isso, lavrou o presente auto de infração;

II - DA COMPENSAÇÃO EFETUADA COM IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

- a fiscalização autuou a impugnante sobre resultados positivos obtidos pela controlada ITB Holding Ltd no ano de 2007, contudo, além de considerar equivocadamente o percentual de 27,42123 ao invés do correto 27,411487 (como se verifica do documento anexo —doc. 03), a fiscalização não admitiu a compensação com prejuízo contábil apurado pela mesma controlada em 2006, no valor de R\$ 4.371.290,22, realizada nos termos do artigo 4º, § 2º, da IN 213/2002;

- a controlada ITB Holding Ltd apurou em 2006 Prejuízo Contábil de R\$ 13.557.330,96 que, aplicando o percentual de participação de 32,243%, chega-se ao resultado negativo no valor de R\$ 4.371.290,22, suficiente para compensar o Resultado Positivo apurado pelo fisco (com o percentual equivocado) no ano calendário de 2007 no valor de R\$ 2.524.876,74 ($R\$ 9.207.744,32 \times 27,42123\% = R\$ 2.524.876,74$), conforme comprovam as Fichas da DIPJ do ano calendário de 2006 e 2007. (doc. 04);

III - DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

- a impugnante contesta a incidência dos juros sobre a multa e requer, ao menos que a aplicação dos juros seja calculada à taxa Selic, limitados a 1%;

IV — DO PEDIDO.

- requer a Impugnante seja julgado improcedente o presente auto de infração.

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada, julgou improcedente, mantendo o lançamento fiscal.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 587/677), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seus pedidos improcedentes.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende registrar que o Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual deles conheço.

Cuida o presente processo de auto de infração, referente ao ano-calendário de 2007, em que se exige o IRPJ e CSLL (339/343 e 344/348), acrescidos da multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre da falta de adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior, por meio de sociedade controlada.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que a Recorrente alega que não houve resultado apurado por empresas coligadas no exterior passível de tributação. Desse modo, o valor autuado não compôs o depósito judicial efetuado nos autos do MS nº 2003.61.00004966-0, impetrado juntamente com outras empresas com o fim de abster-se do cumprimento do art. 7º da IN no 213/02.

Nos autos o referido Mandado de Segurança, o pedido da recorrente visava "a concessão de medida liminar a fim de obstar os atos da autoridade coatora tendentes a exigir o cumprimento do art. 7º da IN no 213/02, em face da sua manifesta ilegalidade, seja por pretender tributar no Brasil os resultados positivos da equivalência patrimonial expressamente excluídos da tributação, seja por pretender tributar no Brasil os resultados positivos da equivalência patrimonial que não decorram de lucro auferido no exterior, nos termos da legislação fiscal brasileira".

Nesse ponto, a fiscalização, conforme TVF fl. 357, reconheceu que no ano-calendário de 2007, a Recorrente detinha participações das empresas Spinel Corporation e ITB Holding Ltd., ambas situadas nas Ilhas Cayman e que apenas a coligada ITB Holding apurou resultado positivo, no valor de USD 5.198.297,48 passível de disponibilização. Confira-se:

4.5 De acordo com a demonstração do resultado do exercício apresentado pela Fiscalizada (em anexo), esta empresa sediada nas Ilhas Cayman obteve o resultado do exercício positivo em 2007 no valor de USD 5.198.297,48 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e noventa e sete dólares e quarenta e oito centavos).

4.6 Conforme DIPJ do ano calendário 2007, ND 1925543, em sua ficha 09-Demonstração do Lucro Real, linha 05 — lucros disponibilizados do exterior, a ITB Holding Brasil Participações Ltda não disponibilizou os lucros obtidos pela controlada acima citada em sua totalidade.

Desse modo, a Fiscalização concluiu à fl. 358 o quanto segue:

4.9 Portanto, ao efetuar o cálculo do lucro antes do tributo sobre o resultado do exercício em dólares temos:

- USD 5.198.297,48 X 1,77130 (câmbio do dia 31/12/2007) = R\$ 9.207.744,33 (nove milhões, duzentos e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos);
- R\$ 9.207.744,33 X 27,42123 A, (porcentagem de participação da ITB Holding Brasil Participações no capital social da ITB Holding Ltd) = R\$ 2.524.876,75 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

4.10 O valor expresso em Reais referente ao lucro auferido pela ITB Holding Ltd em 2007 e que não foi disponibilizado pela controladora ITB Holding Brasil Participações Ltda consiste no montante de R\$ 2.524.876,75 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Em sua defesa a Recorrente alega que:

(i) o percentual de participação da ITB Holding Brasil Participações Ltda (empresa brasileira) sobre a ITB Holding Ltd (empresa situada nas Ilhas Cayman) foi

empregado de forma errônea pela fiscalização. O percentual utilizado foi de 27,42123 ao invés do correto de 27,411487.

O documento apresentado (doc. 5 do Recurso - fl 634) para deflagrar tal equívoco foi um demonstrativo elaborado pela Recorrente em que consta a informação de que a participação até setembro seria a de 27,42123, porém, que a partir de outubro de 2007 a participação seria a de 27,411487. Confira-se:

ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ - 04.274.016/0001-43) x ITB HOLDING LTD (CNPJ - 05.771.968/0001-35)			
Mês de 2007	Resultado	Participação	Resultado de Equivalência Patrimonial
Janeiro	16.879.842,84	27,42123%	4.628.660,53
Fevereiro	(25.977.350,79)	27,42123%	(7.123.309,11)
Março	34.140.128,72	27,42123%	9.361.643,22
Abril	17.315.230,55	27,42123%	4.748.049,20
Maio	31.748.871,32	27,42123%	8.705.931,03
Junho	14.779.691,50	27,42123%	4.052.773,20
Julho	(52.149.976,08)	27,42123%	(14.300.164,89)
Agosto	(21.790.297,47)	27,42123%	(5.975.167,59)
Setembro	22.015.991,19	27,42123%	6.037.055,58
Outubro	(6.730.465,45)	27,41149% *	(1.844.920,86)
Novembro	(27.016.907,71)	27,41149%	(7.405.736,95)
Dezembro	5.993.086,26	27,41149%	1.642.794,24
TOTAL	-	-	2.527.607,60

* - No mês de Outubro houve emissão de 153.100.309 ações e recompra de 152.939.935 ações, que corresponderam a uma diminuição de capital da ITB HOLDING LTD no montante de R\$ 34.658.498,86, causando alteração na composição do Resultado de Equivalência Patrimonial.

Isso porque, conforme alegação da Recorrente, “no mês de Outubro houve emissão de 153.100.309 ações e recompra de 152.939.935 ações, que corresponderam a uma diminuição de capital da ITB HOLDING LTD no montante de R\$ 34.658.498,86, causando alteração na composição do Resultado de Equivalência Patrimonial.”

Aliado a isso a Recorrente alega que apesar de ter apurado resultado positivo em 2007, a coligada ITB Holding Ltd, apurou prejuízo em 2006, no valor de R\$ 13.557.330,96 (USD 6.341.127,67), conforme DOC. 06 do Recurso demonstrado pela quadro abaixo.

Descrição	Valores	Observações
Receitas	232.650,72	Pag. 76 da DRE em Moeda Local
Despesas	6.573.978,39	Pag. 79 da DRE em Moeda Local
Prejuízo em US	(6.341.127,67)	
Moeda de Conversão		
29 12 2006	2,1380	
Prejuízo em R\$	(13.557.330,96)	Linha 13 da Ficha 35

Com base nisso, a Recorrente compensou os prejuízos apurados em 2006 por essa coligada, com os lucros obtidos no ano seguinte de 2007, consoante o art. 4 da IN 213/02, *in verbis*:

Art. 4º É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com os lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo são aqueles apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas

legais do país de seu domicílio, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996.

§ 2º Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada.

§ 3º Na compensação dos prejuízos a que se refere o § 2º não se aplica a restrição de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 4º A pessoa jurídica brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, de outra pessoa jurídica brasileira, e continuar a exploração das atividades no exterior, poderá compensar os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996, observado o disposto neste artigo.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, quando a matriz no Brasil indicar uma dessas filiais ou sucursais como entidade líder, os resultados poderão ser consolidados por país e os prejuízos de uma poderão ser compensados com os lucros de outra.

Conforme o dispositivo supra, a coligada ITB Holding Ltd no ano-calendário de 2006 apurou prejuízo de R\$ 13.557.330,96, que aplicado ao percentual da participação na época 32,243% (DOC 07 do Recurso), resultou o resultado negativo de R\$ 4.371.290,22 (doc. 09). Valor este suficiente para compensar o Resultado Positivo apurado pelo fisco (mesmo com o percentual equivocado) no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 2.524.876,76, consoante informado nas fichas 34 e 35 das DIPJs de 2007 e 2008 (Doc. 09 do Recurso)

A decisão da DRJ, todavia, entendeu que não haveria qualquer documento nos autos que comprove o evento informado que justificaria a redução da participação da impugnante na empresa estrangeira. Desse modo a decisão *a quo* não admitiu a pretensão à correção dos cálculos das parcelas de lucros auferidos no exterior atribuível a Recorrente.

Com relação a compensação com prejuízos da controlada apurados em 2006, os quais poderiam ter sido compensados com os resultados apurado em 2007, a decisão da DRJ entendeu que a documentação apresentada pela Recorrente não se revelaram suficientes. Confira-se a argumentação da referida decisão:

Tal documentação consiste em um relatório dos resultados mensais de equivalência patrimonial sobre a participação da impugnante na ITB Holding Ltd, consolidados no ano de 2007 (fl. 464); cópia simples de Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido da controlada em 2006, em que consta um prejuízo de R\$ 13.557.330,96 (fl. 465) e cópia de Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido da controlada em 2007 (fl. 466), em que consta um lucro de R\$ 9.207.744,30.

A maior parte dos valores constantes nas cópias dos referidos Demonstrativos de Mutações do Patrimônio Líquido apresenta-se ilegível, podendo-se, outrossim, neles identificar a assinatura de um contabilista.

A impugnante alegou que a ITB Holding Ltd apurou em 2006 Prejuízo Contábil de R\$ 13.557.330,96 que, aplicando o percentual de participação de 32,243%, chegaria ao resultado negativo no valor de R\$ 4.371.290,22.

Entretanto, essa alegação diverge das informações prestadas em DIPJ para o ano de 2006, vez que na DIPJ 2007 retificadora, ano-calendário 2006, ND 1560725, Ficha 52 – Participação permanente em Coligadas ou Controladas, a impugnante informou deter participação na cotejada coligada à razão de 32,24%, bem como, resultado negativo por equivalência patrimonial no montante de R\$ 41.873.352,64.

Não que haja prevalência das informações prestadas na DIPJ 2007 sobre aquelas constantes dos demonstrativos apresentados para o período, mas a divergência apontada reforça a imprestabilidade probatória daqueles demonstrativos que, além de precários no aspecto formal, nem sequer apresentam-se em consonância com as declarações da própria coligada no Brasil.

Destarte, não merece acolhida o argumento de que os resultados positivos apurados pela coligada no ano de 2007 teriam sido compensados com prejuízos apurados em 2006 pela própria coligada.

Em que se pese a decisão *a quo* ter rejeitado a documentação da Recorrente, discordo, data vênua, deste entendimento

Isso porque consta nos documentos acostados ao Recurso o valor do resultado negativo apurado R\$ 4.371.290,22 (DOC 08), o qual é suficiente para compensar o resultado positivo apurado pelo fisco no ano-calendário de 2007 (DOC 09).

A decisão entendeu que tal valor de resultado negativo apurado no ano-calendário encontra-se divergente se analisasse as demonstrações apresentadas com a DIPJ 2006 entregue.

De fato, tal alegação não procede, pois ao analisar o (DOC 10) verifica, de fato, o prejuízo apurado foi de R\$ 4.371.290,22, sendo que R\$ 37.502.010,87 se refere a Variação Cambial do Patrimônio Líquido, de forma que a somatória de ambos os valores corresponde ao Resultado de Equivalência Patrimonial no montante de R\$ 41.873.352,64.

Nesse ponto, destaco que com base no art. 25, § 6., da Lei nº 9.249/1995, resultados decorrentes do MEP também deveriam ser neutros para efeitos fiscais, como é o caso da variação cambial.

Além disso, a Recorrente colacionou cópias autênticas que evidenciam a existência do prejuízo apurado no ano-calendário de 2006, a saber:

(i) Ofício UAF 140/2010 (DOC. 11) encaminhado ao Fisco em 29/03/2010, juntamente, com o Livro Razão nº 08, escriturado com a observância à portaria nº 14 de 13/12/72, por meio do qual, nas folhas 70 a 79, vislumbra-se o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da empresa ITB Holding Ltd. em moeda nacional e estrangeira (DOC. 12);

(ii) O Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido do ano-calendário de 2006 e 2007 da Recorrente e a empresa coligada (DOC. 13);

(iii) Os Ofícios UAF 645 e 668/2010 encaminhados ao Fisco, respectivamente, em 29/11/2010 e 01/12/2010, juntamente com os atos societários que comprovam as alterações na participação societária entre a Recorrente e a coligada (DOC. 14).

Com base no exposto acima, entendo que deve ser reformada a decisão da DRJ, uma vez que não houve apuração de resultado passível de tributação no ano-calendário de 2007.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O contribuinte pugna pela não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme fls. 593/594.

O art. 161 do CTN, cumulado com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, constituem os fundamentos sobre os quais se exigem os juros de mora sobre a multa de ofício. Os referidos dispositivos encontram-se adiante transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, denota-se que a taxa SELIC deve ser aplicada "sobre os débitos a que se refere este artigo". Por seu turno, o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Não há, portanto, qualquer dispositivo legal que permita a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício. Note-se que a multa de ofício é uma punição imposta ao

contribuinte pelo descumprimento do dever legal de pagar o tributo, isto implica dizer que esta penalidade não é um débito decorrente de tributos e contribuições federais.

Nesse sentido, o professor Luciana Amaro explana que:

"No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio de multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduá-la em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação" (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo. Editora Saraiva, 2006, p. 439/440).

Dessa forma, verifica-se que a multa não tem a finalidade arrecadatória, apenas visa desestimular o comportamento ilícito, enquanto que o tributo é fruto da realização do fato lícito, que tem por objetivo a produção da receita pública.

Julgo, por conseguinte, procedente o pedido do contribuinte no que se refere à não incidência dos juros sobre a multa de ofício decorrente do descumprimento da obrigação principal tributária, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário em relação a esta questão.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o auto de infração em referência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 16643.000346/2010-62
Acórdão n.º **1301-002.816**

S1-C3T1
Fl. 691
